

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº , de 2016

(Do Sr. Delegado Waldir)

Susta, em relação ao Estado de Goiás, nos termos do art. 49, V, da Constituição, os efeitos do art. 2º do Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, que institui a hora de verão em parte do território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do art. 2º do Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, em relação ao Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A hora de verão no Brasil foi adotado pela primeira vez em 1 de outubro de 1931, através do Decreto 20.466. Embora tenha contemplado em sua primeira fase todas as unidades da federação, nos dias atuais, a medida afeta apenas os Estados das regiões Centro-Oeste, Sudeste, Sul e o Distrito Federal.

A falta de critérios técnicos levou o governo a equívocos em sua política de economia de energia elétrica desde o início e tal fato persiste até os dias de hoje.

Apesar da linha do Equador passar no território brasileiro, nos estados do Pará, Roraima, Amazonas e Amapá, a hora de verão foi adotada em todo o território nacional de forma dispersa, inclusive nos estados onde não havia razão lógica para sua adoção, já que nas regiões próximas à linha do equador, os dias e as noites têm duração igual ao longo do ano e a implantação do horário de verão não traz nenhum proveito.

Isso ocorre porque à medida que a região se afasta da linha imaginária do equador, os dias tornam-se mais longos, e as noites mais curtas. Sem levar em consideração esses fatos, o governo brasileiro só passou a considerar a adoção em parte do território brasileiro, de forma isolada em 18/10/1963, através do Decreto 52.7000, por motivos excepcionais, qual seja, a prolongação da estiagem, razão pela qual apenas os estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Guanabara, Minas Gerais e Espírito Santo adotaram a hora de verão.

A partir de 1988, a hora de verão passou a ser uma medida regular. Nessa nova fase, que se iniciou com o decreto nº 96.676 de 12/09/1988, a região norte deixou de adotar a hora de verão, prevendo o citado decreto, a adoção da medida para os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão, no Distrito Federal, no Território de Fernando de Noronha e nas Ilhas Oceânicas.

Já em 1990, a região nordeste também deixou de adotar a hora de verão, conforme se nota no decreto nº N° 99.530 de 17/09/1990, que prevê a adoção apenas para os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal.

Em 1999, o Decreto nº 3.188, voltou a incluir os estados de Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão e Roraima. O Decreto nº 3.630, de 13/10/2000 excluiu Pernambuco e Roraima e o Decreto nº 3.632, de 17/10/2000 excluiu Sergipe, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão.

Em 2001, o Decreto nº 3.916, volta a incluir estados da região nordeste, prevendo a adoção da hora de verão para as seguintes unidades da federação: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão e Distrito Federal.

O Decreto seguinte, de nº 4.399, de 01/10/2002, retira do rol os Estados da região nordeste, com exceção da Bahia, que em 2003, também sairia do rol, através do decreto nº 4.844, de 24 de setembro.

Até 2007, a hora de verão era instituída a cada ano através de um decreto que fixava a data de início e término. Essa prática foi abolida e a partir de 2008, o decreto nº 6.558 estabeleceu a hora de verão de forma permanente, estabelecendo como data de início o terceiro domingo do mês de outubro e de término o terceiro domingo de fevereiro de cada ano, conforme de observa no art. 1º:

“ Art. 1º Fica instituída a hora de verão, a partir de zero hora do terceiro domingo do mês de outubro de cada ano, até zero hora do terceiro domingo do mês de fevereiro do ano subsequente, em parte do território nacional, adiantada em sessenta minutos em relação à hora legal.

Parágrafo único. No ano em que houver coincidência entre o domingo previsto para o término da hora de verão e o domingo de carnaval, o encerramento da hora de verão dar-se-á no domingo seguinte.

O art. 2º do decreto 6.558/2008 relacionou os Estados que em que a hora de verão será adotada:

A hora de verão vigorará nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal.”

Desde então, não se modificou mais a data de início e término, porém ocorreram inclusões e exclusões de Estados no rol das unidades da federação submetidas à hora de verão.

O Decreto nº 7584, de 2011 incluiu o Estado da Bahia, o Decreto 7.826, de 2012, retirou o Estado da Bahia e incluiu o Estado do Tocantins e, por fim, o decreto nº 8.112, de 2013, excluiu do rol o Estado do Tocantins.

O histórico dos decretos da hora de verão mostra de forma eloquente a falta de critérios científicos na adoção do horário de verão em território brasileiro. E essa conduta não pode ser tolerada. Qualquer gravame imposto à população brasileira há de ser justificado de forma plena, com clareza provada e avaliada em relação ao custo e benefício. Não basta a simples alegação de que a medida economizaria energia, o que sequer foi demonstrado de forma clara no Brasil e nem mesmo nos países distantes da linha do Equador.

Um trecho de matéria do portal de economia da Globo.com, em 15/10/2015 exemplifica a noção de economia alegada pelo Poder Executivo para a imposição da medida:

“O governo federal estima que irá economizar cerca de R\$ 7 bilhões com a adoção do horário de verão. O valor diz respeito aos investimentos que precisariam ser feitos no sistema elétrico caso a mudança de horário não fosse adotada. Neste caso, seria necessário atender a uma demanda adicional de 2,6 mil megawatts (MW) no período, segundo o Ministério de Minas e Energia.

Consumo de energia

O ano de 2015 tem sido marcado pela queda do consumo de energia no país, em meio a uma atividade econômica em recessão e também à forte alta das tarifas de energia. Conforme o secretário-executivo do Ministério de Minas e Energia, Luiz Eduardo Barata, as projeções do governo já levam em conta este cenário.

Por conta da escassez de chuvas, que prejudicou o armazenamento nas represas das principais hidrelétricas do país, o governo vinha mantendo ligadas, até agosto, todas as térmicas disponíveis desde o final de 2012. Como essa energia é mais cara, a medida contribuiu para a elevação do valor das contas de luz.

Também ajudou a aumentar os custos no setor elétrico o plano anunciado pelo governo no final de 2012 e que levou à redução das contas de luz em 20%. É que, para chegar a esse resultado, o governo antecipou a renovação das concessões de geradoras (usinas hidrelétricas) e transmissoras de energia que, por conta disso, precisaram receber indenização por investimentos feitos e que não haviam sido totalmente pagos. Essas indenizações ainda estão sendo pagas, e o custo tem sido repassado ao consumidor final por meio da elevação das tarifas.”

O Paralelo Geográfico é todo círculo menor perpendicular ao eixo terrestre, paralelo à linha imaginária do equador. Sobre um determinado paralelo a latitude é constante, por isto a posição geográfica é dada em função da longitude. A posição dos paralelos é dada em graus e definida em relação à linha do equador, em que 0° representa a linha do equador, +90° (ou 90° Norte) representa o polo Norte e -90° (ou 90° Sul) representa o polo Sul.

O paralelo 15 S passa por Mato Grosso (a norte de Cuiabá), Goiás (a norte de Brasília), Minas Gerais e Bahia (ao sul de Ilhéus). O Estado de Goiás fica na latitude 16 S, o que proporciona no início do verão, que este ano se iniciará às 07:44 horas do dia 21 de dezembro e é o dia mais longo do ano, cerca de 13:04 horas.

Sabe-se que a duração da luz do dia depende da estação do ano e da latitude do local. Quanto maior a latitude, maior duração terá a luz do dia no verão e menos ela durará no inverno, não havendo diferença que justifique a adoção da hora de verão no Estado de Goiás, medida que causa gravame à população, não há justa causa para a subsistência da medida.

Os males causados pela hora de verão são por demais conhecidos e discutidos pelos brasileiros, como sonolência, cansaço e falta de apetite, sintomas que caracterizam a desordem temporal interna.

As consequências para saúde, no entanto, podem ser mais séria. Análise publicada em 2011 no "The New England Journal of Medicine" demonstrou um aumento em cerca de 5% nos ataques cardíacos na população como um todo, na primeira semana do horário de verão.

Há posições dignas de análise como as do professor Michael Downing, segundo o qual, o horário de verão contribui para o aquecimento global, já que aumenta o uso do ar-condicionado, sem falar que esse fato, por si só, coloca por terra a pífia economia de energia alegada, mas não definitivamente provada.

Do texto para discussão 19, do Senado Federal, intitulado O setor elétrico e o horário de verão, extraímos o seguinte trecho:

“ Alegações Contrárias ao Horário de Verão

Os que combatem o adiantamento temporário dos relógios durante o verão alegam que ele traz mais transtornos do que benefícios.

Reclamam, por exemplo, de danos à saúde da população em razão dos efeitos negativos sobre o biorritmo das pessoas. Efetivamente, os organismos das pessoas respondem de forma diferente à mudança temporária da Hora Legal.

O efeito do início do Horário de Verão, análogo ao “jet lag”, é o mesmo que sofrem os que, no Brasil, viajam de avião para um fuso horário mais próximo da GMT. E o efeito do encerramento do Horário de Verão é o mesmo da viagem de volta.

Outro argumento contrário refere-se ao desconforto causado àqueles que têm de levantar muito cedo para irem ao trabalho ou à escola. Para essas pessoas, o desconforto

de sair de casa quando ainda está escuro é maior do que qualquer outro benefício observável.

Os propalados benefícios sobre “economia de energia”, continuam os críticos do Horário de Verão, são ínfimos – não mais do que 0,5% – diante dos transtornos que causam. Esse esforço poderia ser facilmente substituído por esforços voluntários da população para racionalizar o uso de energia durante o verão.

Particularmente neste ano de 2004, quando as usinas hidroelétricas estão com os seus reservatórios cheios, não haveria por que economizar água nos reservatórios, já que o provável excesso de água será vertido durante as chuvas de verão.

Finalmente, os seus críticos alegam que o Brasil é o único país equatorial que adota esse instituto, o que o desabilita a se beneficiar de ganhos energéticos, principalmente nos estados próximos do Equador.”

Não faltam objeções e posições contrárias à hora de verão, mas haver-se-ia de suportar os males da medida caso houvesse real necessidade. Não as havendo, urge sustar os efeitos da medida, em especial no Estado de Goiás que se situa em posição geográfica em que não se aplica os argumentos favoráveis à hora de verão.

Importante ressaltar que o art. 2º do decreto nº 6.558, de 2008, embora relacione as unidades da federação em um texto contínuo, não perde sua essência de norma geral aplicada um número determinado de entes relacionados, o que permite a sustação de apenas um dos destinatários sem alteração do sentido ou do alcance quanto aos destinatários não previstos no decreto legislativo.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Comissões, em de de 2016.

**Deputado Delegado Waldir
PR/GO**